



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.907689/2009-25
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.546 – 2ª Turma Especial**
Data 30 de julho de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Henrique Heiji Urbano, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 14-33.116, às fls. 20 a 27:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração 01/2003.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que haveria crédito suficiente para pagamento do débito informado na PER/DCOMP;

- que “há evidente equívoco no r. despacho, pois conforme demonstrativo abaixo, o valor de R\$ 858.160,00 representado pelo DARF recolhido de forma indevida, foi objeto para compensação de vários débitos da Requerente, estando aquele não homologado e ora contestado presente entre os indicados”;

- que “todas as compensações efetuadas observaram o saldo do crédito pertencente à Requerente, decorrente do recolhimento indevido”.

Ao final requer seja reconhecido, conforme documentação anexa, “que nada é devido em relação à PER/DCOMP não homologada, im procedendo o valor constante no DARF encaminhado e vinculado ao Processo Administrativo em referência”.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/05/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/06/2011.

Em 08/10/2013, esta Turma Julgadora do CARF iniciou o exame do recurso, e naquela ocasião exarou a Resolução nº 1882-000.336 (fls. 602 a 613), demandando realização de diligência pela Delegacia de origem.

Cumprida a resolução, o processo retornou ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 635 a 641, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 11/08/2004 (fls. 2 a 6), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de pagamento a maior referente à estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2003, no valor total de R\$ 858.160,00 (principal mais acréscimos).

A compensação é para quitação de débitos de IR Fonte com data de vencimento em 11/08/2004, no valor total de R\$ 50.405,87.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 858.160,00 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da Contribuinte, que estariam especificados em outros PER/DCOMP, conforme as numerações e valores discriminados no Despacho Decisório de fls. 7 e 8.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando que os valores apropriados nestes outros PER/DCOMP eram diferentes daqueles informados no despacho decisório, e que estas outras compensações não teriam consumido todo o crédito, ao contrário do alegado pela Delegacia de origem.

Ao examinar este e outros processos que tratam do mesmo direito creditório (10865.903909/2008-61, 10865.903917/2008-15 e 10865.903920/2008-21), a Delegacia de Julgamento (DRJ) observou que os valores dos débitos objeto dos outros PER/DCOMP eram diferentes (e bem menores) que aqueles mencionados pelo despacho decisório que não homologou a presente compensação e, superando esse óbice, deu prosseguimento ao exame do reivindicado direito creditório.

Nesse contexto, a DRJ consignou que os “recolhimentos mensais por estimativa” a maior efetuados durante o ano-calendário não seriam pagamentos passíveis de compensação, e que, assim, caberia examinar a eventual apuração, pela Contribuinte, de saldo negativo no período em questão.

Contudo, diante do que havia nos autos, concluiu a DRJ que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a certeza e liquidez do alegado direito creditório.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário para reverter essa decisão, e a apreciação do recurso resultou na referida Resolução nº 1882-000.336.

Naquela ocasião, foi esclarecido que não mais poderia subsistir o argumento contido na decisão recorrida, defendendo restrições para restituição ou compensação de recolhimentos indevidos ou a maior a título de estimativas mensais, inclusive porque o CARF já havia sumulado a matéria afastando tal restrição (Súmula CARF nº 84).

Também foram feitas várias observações sobre a dinâmica de produção de prova nos processos de iniciativa dos contribuintes, para evidenciar que a formação gradativa da prova era comum aos processos de restituição/compensação, não havendo que se falar em inovação nos fundamentos da negativa por parte da DRJ, nem na necessidade de elaboração de novo despacho decisório, nem em situação que poderia dar ensejo ao reconhecimento da homologação tácita da compensação, etc.

Nesse contexto, concluiu-se que a medida correta era examinar os documentos que a Contribuinte juntou aos autos na fase recursal, em razão das considerações contidas na decisão recorrida sobre a necessidade de comprovação do indébito.

A referida resolução foi assim finalizada:

[...]

Procurando comprovar a existência e a disponibilidade de seu direito creditório, a Contribuinte juntou ao recurso voluntário: Demonstrativo de todas as compensações realizadas com o crédito ora examinado; DIPJ do ano-calendário 2003; DCTF's trimestrais referentes ao ano-calendário 2003; cópia do Livro Diário contendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos no Período, referentes aos anos de 2003 a 2005; Demonstrativo da composição da receita bruta mensal abrangendo o período em questão; Lançamentos realizados na conta "1.1.34.1.1.234-IRPJ-2003-DARF Rec Indevido"; Balancetes Analíticos de 2003; e LALUR de maio/2003 em diante.

Pela ficha 11 da DIPJ, e também pela DCTF, o valor da estimativa de janeiro/2003 seria de R\$ 162.507,07.

As estimativas foram apuradas com base na "receita bruta e acréscimos" até o mês de abril, e a partir do mês de maio a apuração das estimativas se deu mediante balancetes de suspensão/redução.

De acordo ainda com a DIPJ, a Contribuinte apurou prejuízo em 2003, e todas as antecipações ao longo do ano, a título de recolhimento de estimativa (R\$ 250.122,08) e de retenção de IR na fonte (R\$ 193.631,24), converteram-se em saldo negativo no montante de R\$ 443.753,32.

Esse saldo negativo englobou apenas o valor de R\$ 162.507,07 como estimativa de janeiro.

A indicação, portanto, é de que houve recolhimento a maior para a referida estimativa, e de que o excedente não foi aproveitado no ajuste anual, o que caracterizaria a sua disponibilidade para as várias compensações realizadas pela Contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Contudo, a solução do presente processo demanda uma instrução complementar.

Embora a indicação seja da existência e disponibilidade do alegado excedente referente à estimativa de janeiro/2003, há outras compensações que afetam este processo.

A quitação da própria estimativa de janeiro, no valor que a Contribuinte reconhece como devido, está vinculada a outras compensações.

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz da documentação contábil e fiscal da Contribuinte:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ-estimativa no mês de janeiro/2003;

- o valor pago a esse título, considerando os valores recolhidos em DARF e as compensações realizadas para a quitação deste débito;

- a existência e a disponibilidade do valor recolhido a maior, caso confirmado o excedente, esclarecendo ainda se ele realmente ficou desvinculado do ajuste anual, para compensação nos termos da Súmula CARF nº 84.

2) apresente relatório circunstanciado sobre os pontos referidos acima;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

A diligência foi realizada, e o processo devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 635 a 641.

No atendimento à resolução, a Delegacia de origem apresentou uma detalhada relação de todos os PER/DCOMP em que a Contribuinte utilizou outras parcelas do mesmo crédito aqui examinado, registrando que algumas dessas compensações já haviam sido homologadas.

Quanto à estimativa de IRPJ de janeiro/2003, esclareceu:

- que a receita constante da DIPJ foi confirmada no Livro Razão;

- que a estimativa de IRPJ sobre essas receitas deveria ser de R\$ 175.678,89, e não R\$ 162.507,07;

- que a divergência entre o valor apurado na diligência e o informado pela Contribuinte decorria da aplicação do coeficiente de 8% sobre receitas que não se enquadravam no conceito de “receita bruta” (variações cambiais, outros ganhos financeiros, etc.);

- que o valor declarado tanto em DIPJ quanto em DCTF para a estimativa de IRPJ de janeiro/2003 era R\$ 162.507,07, e que esse débito estava extinto por um outro DARF, distinto do que gerou o crédito aqui em debate, e por mais três PER/DCOMP;

- e que o pagamento indicado como crédito neste processo (R\$ 858.160,00) não foi utilizado para a extinção do débito de estimativa de IRPJ de janeiro/2003, conforme declarado em DCTF.

Quanto à disponibilidade do pagamento de R\$ 858.160,00 para utilização no PER/DCOMP objeto destes autos, apresentou um extrato SIEF indicando que uma parte dele estava bloqueado/reservado em razão das compensações já homologadas e também em razão do processo nº 10865.906007/2009-67, referente ao PER/DCOMP nº 31174.29044.140704.1.3.04-5847, que também se encontra no CARF, com recurso voluntário a ser apreciado.

O quadro contido na informação fiscal indica as Declarações de Compensação ou Processos com os respectivos valores bloqueados/reservados do pagamento, bem como o saldo disponível para outras compensações:

Declaração de Compensação/Processo	Valor Bloqueado/Reservado do Pagamento	Saldo Disponível
28623.05598.250804.1.3.04-7067	1.959,26	-
22743.16824.020904.1.3.04-0251	17.649,30	-
088916.0465.080904.1.3.04-5809	27.748,54	-
30276.47095.140904.1.04-9480	15.394,36	-
15738.53242.210906.1.7.04-5707	2.042,88	-
10865.906007/2009-67	347.125,54	446.240,12

O somatório dos valores bloqueados/reservados corresponde a R\$ 411.919,88, e o saldo disponível de R\$ 446.240,12 é exatamente a diferença entre os R\$ 858.160,00 e os valores bloqueados/reservados.

Considerando, então, o saldo existente de R\$ 446.240,12, conforme registrado no extrato SIEF, a Delegacia de origem apresentou um quadro indicando as compensações passíveis de serem homologadas, levando em conta a utilização parcial e sucessiva do referido saldo, ressaltando ainda que os saldos remanescentes não correspondiam à simples subtração do débito compensado, em razão do cômputo de acréscimos legais.

Os encontros de contas e a evolução do saldo de crédito constam do Demonstrativo de Compensação às fls. 697 a 700 do processo nº 10865.903909/2008-61, que também está sendo examinado nesta mesma sessão de julgamento.

De acordo com a Informação Fiscal, remanesceriam um PER/DCOMP passível de homologação parcial e nove PER/DCOMP não passíveis de homologação, por insuficiência de crédito.

A Contribuinte foi intimada das conclusões da diligência, e o processo retornou ao CARF.

A Delegacia de origem atendeu de forma muito clara e detalhada todas as solicitações da diligência, mas ainda há um ponto de dúvida.

É que para a elaboração dos demonstrativos ela partiu do saldo constante do extrato SIEF, ou seja, do valor de R\$ 446.240,12, como indicado no quadro acima.

A dívida reside na dedução (bloqueio) relativa ao processo 10865.906007/2009-67, que se refere ao PER/DCOMP nº 31174.29044.140704.1.3.04-5847.

Primeiro, porque essa compensação ainda não foi homologada, como ocorreu com as outras cinco indicadas no quadro acima.

O segundo problema, esse bem mais relevante, é que o bloqueio (ou reserva) deveria recair sobre o débito compensado, no valor de R\$ 18.036,19 (conforme indica a tabela de fls. 637 da própria Informação Fiscal), e não sobre R\$ 347.125,54, que corresponde ao valor original do crédito na data da transmissão do PER/DCOMP.

O extrato SIEF, ao registrar um saldo de crédito de R\$ 446.240,12, computou como valor a ser bloqueado relativamente ao processo 10865.906007/2009-67 o valor que é indicado como “Crédito Original na Data da Transmissão”, incorrendo no mesmo erro que vem incidindo desde o início deste processo, e que vem reduzindo indevidamente o saldo disponível para as compensações subseqüentes.

Apesar de terem sido detalhadamente prestadas todas as informações solicitadas, o demonstrativo final da Informação Fiscal ainda não possibilita uma decisão sobre a suficiência ou não do direito creditório para as várias compensações em julgamento nessa sessão, porque ele parte de um saldo de crédito que, tudo indica, não está correto.

O processo deve novamente ser enviado à Delegacia de origem para que seja revisado o saldo de crédito constante do extrato SIEF, e se for o caso de modificá-lo, como parece ser, que sejam refeitos os demonstrativos (de encontro de contas e os demais) a partir do saldo correto, com nova ciência para manifestação da Contribuinte.

Deste modo, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa